# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114565 - ES (2022/0120593-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | VALE S.A |
| ADVOGADOS | : | RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544<br>GUSTAVO GOMES DA COSTA E OUTRO(S) - ES012006 |
| AGRAVADO | : | ADEMIR MARTINS ARAUJO |
| OUTRO NOME | : | ADEMIR MARTINS DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, por ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

**2.** Constata-se dos autos que a causa de pedir da ação inicial foi lastreada na reparação de danos materiais e morais decorrente de dano ambiental.

**3.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a inversão do ônus da prova em ação indenizatória decorrente de dano ambiental.

**4.** A aferição da existência, ou não, de dano ambiental é inviável no âmbito do recurso especial ante a necessidade de reanálise do conjunto probatório, tendo em vista o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

**5.** Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA35565755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/03/2023 14:59:17**
**Código de Controle do Documento: e4ce2f62-bcce-447f-b84e-c7739f87a863**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114565 - ES (2022/0120593-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | VALE S.A |
| ADVOGADOS | : | RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544<br>GUSTAVO GOMES DA COSTA E OUTRO(S) - ES012006 |
| AGRAVADO | : | ADEMIR MARTINS ARAUJO |
| OUTRO NOME | : | ADEMIR MARTINS DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, por ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

**2.** Constata-se dos autos que a causa de pedir da ação inicial foi lastreada na reparação de danos materiais e morais decorrente de dano ambiental.

**3.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a inversão do ônus da prova em ação indenizatória decorrente de dano ambiental.

**4.** A aferição da existência, ou não, de dano ambiental é inviável no âmbito do recurso especial ante a necessidade de reanálise do conjunto probatório, tendo em vista o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

**5.** Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VALE S.A. contra a decisão de fls. 419-423 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

O apelo especial foi deduzido com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (e-STJ, fl. 310):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "O principio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o

Documento eletrônico VDA35233181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:35:16
Código de Controle do Documento: caaa3fb2-dcee-418e-840e-abc5cbeeee76

> dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva." (c. STJ, REsp 1060753/SP). 2. Não prospera as alegações da Empresa Agravante no que concerne a ausência de relação de consumo e de nexo de causalidade entre que a sua conduta e o resultado experimentado pelo Autor, Agravado, isto porque, conforme afirma o Agravado "o plano de contenção de vazamento de óleo da Empresa Vale, ora Agravante, culminou com o fechamento das comportas por ela instalada no curso da Lagoa Pau-brasil no dia 30.10.2014, o que impediu o curso natural e o escoamento das águas do Córrego Carapina, culminando no alagamento do seu imóvel e destruição dos seus bens". 3. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 327-331).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 333-355), a recorrente apontou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 373 do CPC/2015; e 6º e 17 do CDC.

Aduziu que o Tribunal estadual, de maneira equivocada, entendeu que os pedidos da ação decorrem da alegação de ocorrência de dano ambiental, de modo que estaria caracterizada a relação de consumo, atraindo a incidência das normas consumeristas e, consequentemente, a inversão do ônus da prova. Defendeu, contudo, que a causa de pedir referente à demanda originária não está baseada no vazamento de óleo (dano ambiental), mas sim nos danos decorrentes do alagamento da residência do autor derivado de fortes chuvas.

Sustentou que a redistribuição do ônus da prova só se justifica quando a parte incumbida do referido ônus não está em condição de produzi-la, o que não é o caso dos autos.

Alegou, ainda, que, se a inicial estivesse fundamentada em eventual dano ambiental, o recorrido careceria de interesse de agir, uma vez que, em se tratando de direito difuso, tal espécie de dano só poderia ser discutido por meio de demanda coletiva.

Destacou que não há falar em consumidor por equiparação, visto que não houve falha na prestação de serviços, inexistindo nexo de causalidade que seja capaz de determinar a inclusão do recorrido.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, a ora insurgente interpôs agravo, ocasião em que foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 419):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CAUSA DE PEDIR

**Documento eletrônico VDA35233181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:35:16**
**Código de Controle do Documento: caaa3fb2-dcee-418e-840e-abc5cbeeee76**

> FUNDAMENTADA EM DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 426-447), a insurgente assevera não haver tese defensiva de sua parte relativa à falta de interesse de agir. Salienta que alegou a impossibilidade de inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, a inversão parcial do ônus da prova apenas em relação à matéria de dano ambiental, temas estes que foram sim devidamente prequestionados no acórdão recorrido.

Refuta a incidência da Súmula 283/STF, sob o argumento de que houve a efetiva impugnação atinente à alegação de ocorrência ou não de danos ambientais.

Afirma a inaplicabilidade do enunciado n. 83 desta Corte, dado que a situação dos autos não abrange demanda decorrente de dano ambiental.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 450).

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

De início, ao contrário do sustentado neste agravo interno, houve sim tese defensiva relativa à carência do interesse de agir, conforme se constata do seguinte excerto do recurso especial (e-STJ, fl. 342; sem grifo no original):

> Ademais, cabe destacar ainda que se de outro modo constasse na peça inaugural, isto é, se a inicial estivesse fundamentada em eventual dano ambiental, o recorrido **careceria de interesse de agir**, vez que se tratando de direito coletivo, **tal espécie de dano só poderia ser discutido por meio de demanda coletiva**, por tratar de direito difuso.

Entretanto, consoante assente na decisão agravada, tal questão não foi objeto de deliberação pelo colegiado estadual, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Por outro lado, ainda que seja superada a incidência da Súmula 283/STJ, não merece prosperar a alegação de que a causa de pedir da exordial não está baseada em suposto dano ambiental, pois se constata dos autos o contrário. Às fls. 24-41 (e-STJ), é possível verificar que a petição inicial foi lastreada na reparação dos

**Documento eletrônico VDA35233181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:35:16**
**Código de Controle do Documento: caaa3fb2-dcee-418e-840e-abc5cbeeee76**

danos materiais e morais decorrente de suposto vazamento de óleo nas instalações da Companhia Vale S.A.

Cumpre destacar que a aferição da existência ou não de dano ambiental refoge à competência desta Corte em virtude da necessidade de reanálise do conjunto probatório, o que é inviável na presente via, tendo em vista o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação é no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em ação indenizatória decorrente de dano ambiental.

No mesmo sentido (sem grifo no original):

> AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.
> 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.
> 2. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).
> 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. **A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolitório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a inversão do ônus da prova.** Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ.
> 4. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram à decisão impugnada,

**Documento eletrônico VDA35233181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:35:16**
**Código de Controle do Documento: caaa3fb2-dcee-418e-840e-abc5cbeeee76**

o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não altera critérios de indenização de florestas e vegetação nativa, já que, para o STJ, a) não se paga em separado pela cobertura florestal, exceto se houver Plano de Manejo em plena execução, regularmente aprovado e atualmente válido, de modo a embasar a exploração comercial existente, limitada a indenização ao que conste das informações tributárias prestadas pelo expropriado; b) não é indenizável a cobertura florística em terrenos marginais e praias fluviais (bens públicos, consoante o art. 21, III, da Constituição Federal), áreas *non aedificandi* ou com proibição de desmatamento ou uso econômico direto (p. ex., Áreas de Preservação Permanente), ressalvada, quanto a estas últimas, exploração econômica indireta (p. ex., ecoturismo, apiário); c) na área da Reserva Legal, o valor da indenização não se equipara ao da terra com uso livre e desimpedido, já que vedado o corte raso da vegetação; d) não são indenizáveis áreas ilegalmente desmatadas; e) se transferida para o expropriante obrigação de restauração do meio ambiente degradado, as despesas daí decorrentes descontam-se do *quantum debeatur*.
6. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.
(REsp n. 1.818.008/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. CONEXÃO. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO REPARATÓRIA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO DE PESCADOR. QUESTÃO DE MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. De acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada.
2. A ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos.
3. A efetiva comprovação do direito dos agravados à indenização pleiteada, em razão da profissão exercida, diz respeito ao mérito da causa, e não à sua legitimidade ativa. Ademais, o entendimento do Tribunal de origem não afasta a orientação desta Corte de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.
4. **"Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova"** (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).

**Documento eletrônico VDA35233181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:35:16**
**Código de Controle do Documento: caaa3fb2-dcee-418e-840e-abc5cbeeee76**

5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 776.762/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. 3. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, sendo irrelevante, na hipótese, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.
4. O princípio da precaução, aplicável ao caso dos autos, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.311.669/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA35233181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:35:16**
**Código de Controle do Documento: caaa3fb2-dcee-418e-840e-abc5cbeeee76**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.114.565 / ES**

Número Registro: 2022/0120593-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00210758820198080048 210758820198080048

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VALE S.A |
| ADVOGADOS | : | RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544 |
| | | GUSTAVO GOMES DA COSTA E OUTRO(S) - ES012006 |
| AGRAVADO | : | ADEMIR MARTINS ARAUJO |
| OUTRO NOME | : | ADEMIR MARTINS DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VALE S.A |
| ADVOGADOS | : | RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544 |
| | | GUSTAVO GOMES DA COSTA E OUTRO(S) - ES012006 |
| AGRAVADO | : | ADEMIR MARTINS ARAUJO |
| OUTRO NOME | : | ADEMIR MARTINS DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA35555288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 08:13:54**
**Código de Controle do Documento: 68a52c1f-ed08-45f5-aeb2-5d58aaa4fa9c**

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023

**Documento eletrônico VDA35555288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 08:13:54**
**Código de Controle do Documento: 68a52c1f-ed08-45f5-aeb2-5d58aaa4fa9c**